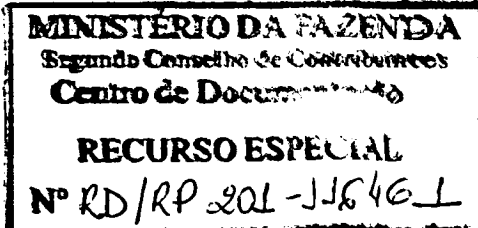




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13821.000027/00-18
Recurso nº : 116.461
Acórdão nº : 201-76.516

Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 05 / 2003
Rubrica



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VIMAL PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - 1 - A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIMAL PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/mdc



Processo nº : 13821.000027/00-18

Recurso nº : 116.461

Acórdão nº : 201-76.516

Recorrente : VIMAL PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls.01/02) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de fevereiro/90 a março/92.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, através da Decisão de fls. 76/78, indeferiu o referido pleito pela ocorrência do instituto da decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 81/93, alegando, em síntese, que a SRF equivocou-se ao tratar o prazo de restituição de indébito como decadência quando o certo seria referir-se à prescrição, apresentando os caracteres de tais institutos e suas distinções, observando, ainda, que não pleiteou a restituição, mas, sim, a compensação de tributos pagos indevidamente.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 95/98, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 95, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/03/1992

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada em 22.11.00, a recorrente apresentou, em 06.12.00 (fls. 102/131), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória, para que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS.

É o relatório.



Processo nº : 13821.000027/00-18
Recurso nº : 116.461
Acórdão nº : 201-76.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo **decadencial** para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a **circunstância**.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de **inconstitucionalidade** dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a **Resolução** do Senado Federal de nº 49, de 09/10/1995, retirando a eficácia das aludidas normas **legais** que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo **manifestação** senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da **publicação** da aludida Resolução o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada **inconstitucional** nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não **discrepa** tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco **anos**.

Dessarte, tendo a contribuinte ingressado com seu **pedido** em 21/01/00, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja **apreciado**, como a seguir analisado.

O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve **ser usada** para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da **ocorrência** do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o **faturamento** do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, **raciocínio** aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da **forma** do cálculo que sustenta a decisão recorrida², entendendo, em *ultima ratio*, ser **impossível** dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação **dada** à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica **impositiva**, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a **jurisprudência** da CSRF³ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, **dobrei-me** à argumentação de que

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.

² Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à **unanimidade** em 10/12/98.

³ O Acórdão nº CSRF/02-0.871³ também adotou o mesmo entendimento **firmado** pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, julgados em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF **esposou** o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do **fato gerador** (Acórdãos ainda não



Processo nº : 13821.000027/00-18

Recurso nº : 116.461

Acórdão nº : 201-76.516

deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,⁴ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que “aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM FEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS, PARA OS PERÍODOS OCORRIDOS ATÉ, INCLUSIVE, FEVEREIRO DE 1996, O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. FICA RESGUARDADA À SRF A AVERIGUAÇÃO DA

formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

⁴ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, julgado em 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13821.000027/00-18

Recurso nº : 116.461

Acórdão nº : 201-76.516

LIQUÍDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS POSTULADOS PELA CONTRIBUINTE, DEVENDO FISCALIZAR O ENCONTRO DE CONTAS, E PROVIDENCIANDO, SE NECESSÁRIO, A COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002.

JORGE FREIRE